



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112104-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é impetrante GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO e Paciente VANDERLEI CONCEIÇÃO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas corpus* nº 2112104-27.2025.8.26.0000**

Impetrante: Gustavo Roberto de Camargo

Paciente: Vanderlei Conceição de Souza

Comarca: Capão Bonito (1ª Vara)

Voto nº 22370

***Habeas corpus* – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Paciente que ostenta condenações pretéritas, inclusive por crime de tráfico de drogas – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistência de violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

O Advogado Gustavo Roberto de Camargo impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Vanderlei Conceição de Souza**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara da comarca de Capão Bonito.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Em sede de plantão judiciário de Primeiro Grau, foi decretada sua prisão preventiva, mediante decisão, alega, carente de fundamentação concreta para tanto.

Reputa a excessiva a manutenção do Paciente no cárcere, porque ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduz que, em caso de condenação, seria aplicado o redutor relativo à figura privilegiada e regime inicial diverso do fechado, tornando desproporcional a prisão atual. Destaca a primariedade e a condição de usuário de drogas.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 91/93, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 98/100.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão que decretou custódia cautelar, reproduzida a fls. 63/67, apresenta-se bem fundamentada. Destaca prova da materialidade e fortes indícios de autoria, notadamente diante da apreensão de sessenta e uma porções de cocaína e de três porções de maconha (fls. 27/33 dos originais). Aponta, mais, a indicação de envolvimento com atos delituosos anteriores sendo certo que a certidão reproduzida a fls. 54/58 indica condenações por crimes, tanto patrimoniais, quanto envolvendo entorpecentes.

Diante desse quadro, é certo que a quantidade e a natureza particularmente deletérias da maior parte das drogas apreendidas, assim como a notícia envolvimento pretérito em atividades antissociais, constitui indício de possível dedicação ao crime e, assim, fundado receio de reiteração delitiva, afastando as medidas cautelares alternativas.

Nessa esteira, a legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que

foi decido:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.” (*Habeas Corpus* nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

O quadro, com efeito, traz fortes indícios da prática de delito grave, constitucionalmente equiparado aos hediondos. Além de receber pena máxima abstrata muito superior aos quatro anos, trata-se de acusado reincidente em crime doloso, perfeito dois dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Esses fortes indícios de autoria e de particular periculosidade da conduta perpetrada servem para indicar a necessidade da prisão em prol da garantia da ordem pública, mas não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença. Nesse prisma, não há violação à presunção de inocência. Ao contrário, a avaliação do conjunto probatório para prever possíveis condições de eventual sentença determinaria evidente e indesejável supressão da competência do MM. Juízo de Conhecimento.

O *habeas corpus* não é a via adequada à avaliação do conjunto probatório, afigurando-se descabida a discussão acerca da tipificação, do montante da reprimenda ou do regime inicial a determinar-se em eventual sentença de mérito. Assim também as eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, como a ausência de reincidência e a residência em endereço fixo, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“*HABEAS CORPUS* – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da

Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

“*Habeas Corpus* – Tráfico de drogas – Revogação da preventiva – Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade – Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio

Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à

dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

A necessidade e a adequação da custódia cautelar, assim, são indúvidas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator